

Secretaria de Estado de Saúde

Extrato do I Termo Aditivo ao Contrato 097/2025 /SES Nº Cadastral 27278

Processo: 27/008.358/2025

Partes: O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e EASYCRED SERVICOS DE CREDITO E TURISMO LTDA.

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato nº 097/2025 – Identificador 27.278, dentro do limite legal.

Amparo Legal: A autorização para celebração deste instrumento consta no Processo nº 27/008.358/2025, e possui respaldo legal no artigo 107, da Lei n. 14.133/2021.

Do Prazo: Pelo presente instrumento, fica a vigência do Contrato nº 097/2025 – Identificador 27.278, prorrogada por 07 (sete) meses, a partir de 30 de abril de 2026 até 29 de novembro de 2026.

Data da Assinatura: 29/04/2026

Assinam: Maurício Simões Correa e Regina Kudaka Matsubara

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo NUP: 27.010.515-2026

Chamamento Público nº: 001/2025/SES

Objeto: Seleção de organização social para celebração de contrato de gestão do Hospital Regional Dr. José de Simone Netto, em Ponta Porã/MS.

Referência: Processo TC/MS nº 1245/2026 — Decisão Singular Interlocutória DSI-G.SP-343/2026.

I — RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento de Chamamento Público nº 001/2025, instaurado por esta Secretaria de Estado de Saúde, destinado à seleção de organização social para celebração de contrato de gestão do Hospital Regional Dr. José de Simone Netto, em Ponta Porã/MS, unidade hospitalar estratégica da rede estadual.

Em 04 de maio de 2026, esta Pasta foi cientificada da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.SP-343/2026, proferida pelo eminente Conselheiro Relator Sérgio de Paula, nos autos do Processo TC/MS nº 1245/2026, que, em sede de cognição sumária e em juízo precário, determinou a imediata suspensão do certame, com fundamento, em síntese: (i) na aparente inconsistência da aplicação do item 5.4.5 do edital, em vista da classificação do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde — IDEAS com pontuação total de 114,5 pontos; (ii) na potencial aplicação não uniforme do dispositivo entre participantes; e (iii) no risco concreto de quebra do sigilo das propostas financeiras, cuja sessão de abertura estava designada para 05.05.2026, às 8h30min.

A medida cautelar foi prontamente cumprida pela Comissão de Contratação, com suspensão material do procedimento, comunicação eletrônica a todas as organizações participantes e cancelamento da sessão de abertura das propostas financeiras.

Em manifestação dirigida ao Egrégio Tribunal de Contas, a Comissão de Contratação sustentou a interpretação cumulativa anteriormente conferida ao item 5.4.5 do edital, sintetizada na exigência conjugada de não atingimento da pontuação global mínima e de não atingimento de 70% em cada um dos critérios de avaliação como hipótese de desclassificação. Não obstante, na análise empreendida pelo Egrégio TCE/MS restou apontado que, ainda que se admita por inteiro a interpretação cumulativa do dispositivo, sua aplicação ao caso concreto da proposta do IDEAS conduziria, segundo o entendimento esposado naquela decisão, ao resultado oposto ao adotado pela Comissão, na medida em que (i) a proposta não atingiu a pontuação total mínima de 126 pontos (somou 114,5) e (ii) não alcançou 70% em todos os critérios listados, especificamente nos critérios Atividade ($30/58 = 51,7\%$) e Experiência de Gestão ($22/51 = 43,1\%$).

Reanalizada a controvérsia à luz dos fundamentos da decisão interlocutória, do acervo fático constituído e, sobretudo, do **dever-poder de autotutela atribuído à Administração**, esta Secretaria entende, em juízo de conveniência institucional, que a melhor solução jurídica e administrativa, neste momento, consiste em acolher a interpretação contida na decisão cautelar especificamente quanto ao item 5.4.5 do edital, **anular de ofício**, a fase de classificação técnica das propostas e determinar a sua nova análise pela Comissão de Contratação, preservando-se os atos anteriores válidos e o sigilo das propostas financeiras.

É o relatório. Decide-se.

II — FUNDAMENTAÇÃO**II.1. Do dever-poder de autotutela administrativa — Súmulas 346 e 473 do STF e Lei Estadual nº 6.490/2025**

A Administração Pública é titular do dever-poder de rever, de ofício, seus próprios atos sempre que verificar vício de juridicidade, independentemente de provocação judicial ou de manifestação de terceiros. Trata-se da autotutela administrativa, princípio implícito ao regime jurídico-administrativo brasileiro e cristalizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas 346 e 473. A propósito:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No plano infraconstitucional estadual, pela Lei Estadual nº 6.490/2025, que substituiu, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo estadual, a disciplina anteriormente extraída, de forma supletiva, da Lei federal nº 9.784/99. O Marco Legal estadual estabelece, em consonância com a jurisprudência sumulada e com a moderna teoria das nulidades, que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de juridicidade e quando não for possível a convalidação, respeitados os direitos adquiridos, e pode revogá-los a qualquer tempo por motivo de conveniência ou de oportunidade (art. 87, *caput*).

Duas notas merecem destaque na disciplina estadual e impactam diretamente a presente Decisão:

(a) a opção do legislador estadual pela expressão “*vício de juridicidade*”, em superação à fórmula tradicional “*vício de legalidade*”, reforça que a autotutela alcança não apenas a violação à lei em sentido estrito, mas também ofensas a princípios constitucionais e administrativos, que se revelam diretamente vulnerados na hipótese ora examinada; e

(b) o emprego da expressão verbal cogente “*deve anular*” é peremptório: na hipótese de vício de juridicidade **não passível de convalidação**, a Administração não dispõe de margem de discricionariedade quanto à manutenção do ato. A autotutela, nessa perspectiva, é dever jurídico, cuja inobservância pode comprometer a própria regularidade da atuação administrativa subsequente.

No caso concreto, a inconsistência apontada pelo TCE/MS, qual seja, a coexistência objetiva na proposta do IDEAS, da não obtenção da pontuação total mínima e do não atingimento de 70% em dois critérios, **não é vício formal sanável**. Trata-se de incongruência entre a interpretação literal do item 5.4.5 do edital e o desfecho da fase de classificação técnica, que, à luz da própria leitura cumulativa adotada pela Comissão, conduziria à desclassificação. Por isso, não se está diante de hipótese de convalidação, mas sim de anulação cogente, no estrito campo de incidência do art. 87, *caput*, da Lei Estadual nº 6.490/2025.

No caso concreto, a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.SP-343/2026 apontou inconsistência objetiva na aplicação do item 5.4.5 do edital ao caso da proposta do IDEAS, suficiente, em sede de cognição sumária, para determinar a suspensão cautelar do procedimento. Diante desse pronunciamento institucional, e sopesados os elementos disponíveis, esta Pasta entende que o caminho juridicamente mais coerente é o exercício imediato da autotutela, **refazendo-se a fase de classificação técnica à luz da interpretação acolhida na decisão interlocutória, com preservação dos atos anteriores válidos.**

Frise-se que o exercício da autotutela, neste momento, antes da consolidação de novas etapas do certame, em especial antes da abertura das propostas financeiras, é o instrumento juridicamente mais adequado para o saneamento. **A intervenção administrativa precoce evita a contaminação de fases subsequentes, preserva o sigilo das propostas financeiras (cuja eventual quebra constitui o fundamento central da medida cautelar deferida pelo TCE/MS) e dispensa retroação a etapas já estabilizadas, em consonância com os princípios da economia processual e da segurança jurídica.**

II.2. Da estrita vinculação ao instrumento convocatório

Os procedimentos seletivos públicos regem-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (CF, art. 37, XXI), do qual decorre a impossibilidade de a Comissão atribuir a item editalício leitura que conduza, no caso concreto, a resultado materialmente incompatível com o seu próprio teor literal.

Assim, mesmo que parte significativa dos fundamentos manejados pela Comissão possa ser sustentada em outra sede, a coexistência dos dois critérios distintos, na hipótese, configura vício suficiente a justificar a invalidação localizada da fase de classificação técnica. Esse acolhimento pontual não importa, frise-se, reconhecimento de quaisquer outras supostas irregularidades suscitadas pela denunciante, especialmente quanto ao POP 12, à acreditação ONA, à equivalência metodológica do Qmentum, à estrutura diretiva, ao critério de unidade com 100 leitos e à pontuação por experiência de gestão em metodologia de valor em saúde, todas as quais permanecem refutadas por esta Administração.

II.3. Da motivação reforçada à luz da LINDB (Lei nº 13.655/2018)

A presente decisão observa, integralmente, os deveres de motivação reforçada e de consequencialismo jurídico introduzidos pela Lei nº 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), aplicáveis a todas as esferas e que orientam, hodiernamente, a atuação do gestor público.

Dispõe o art. 20 da LINDB que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. A presente decisão considera, expressamente, suas consequências práticas, a saber: (a) preservação dos atos anteriores válidos do certame, com manifesta economia procedimental; (b) prevenção da revogação total do procedimento, providência drástica e desproporcional, que ocasionaria prejuízo concreto à continuidade da política pública estadual de saúde; (c) preservação do sigilo das propostas financeiras, fundamento central da medida cautelar; (d) compatibilização do refazimento da fase técnica com o cronograma necessário ao encerramento do certame em prazo hábil à transição contratual.

Além disso, em obediência ao comando do art. 21 da LINDB, segundo o qual a decisão administrativa que decretar a invalidação de ato deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas, são desde logo explicitadas as consequências da presente invalidação parcial: (a) anulação restrita à fase de classificação técnica, com manutenção dos atos preparatórios, do edital, da fase de habilitação e dos demais atos antecedentes válidos; (b) preservação dos Envelopes 03 — Propostas Financeiras lacrados e sob custódia da Comissão de Contratação até oportuna abertura; (c) determinação de nova análise das propostas técnicas pela Comissão, com aplicação da interpretação acolhida na DSI-G.SP-343/2026; (d) reabertura de prazo recursal restrito ao novo julgamento técnico, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; (e) manutenção dos critérios de pontuação e das regras procedimentais previstos no instrumento convocatório.

Já o art. 22 da LINDB determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam considerados “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”. Esta decisão considera, com acuidade, as exigências reais da política pública de

saúde sob responsabilidade desta Pasta, **em especial a iminência do término do contrato emergencial de gestão do Hospital Regional Dr. José de Simone Netto, previsto para agosto de 2026**, sem possibilidade legal de prorrogação. Identifica-se, dentre as soluções juridicamente possíveis, aquela que (a) afasta o vício apontado pelo controle externo; (b) preserva a maior parte dos atos do certame; (c) reduz, ao mínimo necessário, o impacto temporal sobre o cronograma originalmente projetado; e (d) compatibiliza-se com a continuidade do serviço público hospitalar em região estratégica do Estado, evitando solução de continuidade que implicaria risco concreto à saúde da população atendida.

Por fim, observa-se o art. 24 da LINDB, que veda a invalidação de situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de orientação geral. Frise-se: a presente revisão não decorre de mudança superveniente de orientação, mas de juízo concreto sobre a aplicação do item 5.4.5 do edital ao caso da proposta do IDEAS, em coerência com a leitura cumulativa do dispositivo, anunciada pela própria Administração na ata recursal e referendada, no ponto, pelo TCE/MS. Não há, portanto, ofensa à segurança jurídica nem retroação indevida; o que se faz é dar coerência interna à própria interpretação adotada pela Comissão, na linha do que apontou a decisão interlocutória.

II.4. Do interesse público primário e da continuidade da política pública de saúde

A conclusão tempestiva do certame é elemento essencial à continuidade dos serviços hospitalares prestados à população. O atual contrato de gestão do Hospital Regional Dr. José de Simone Netto, de natureza emergencial, vigora até agosto de 2026 e não admite prorrogação. A descontinuidade ou o atraso desproporcional do procedimento ocasionaria risco concreto de paralisação ou degradação da prestação dos serviços de saúde de média e alta complexidade na região de Ponta Porã/MS e municípios circunvizinhos, com impacto direto sobre a coletividade atendida.

A solução ora adotada, anulação parcial e localizada, com determinação de nova análise técnica, é precisamente aquela que melhor harmoniza, em juízo de proporcionalidade: (a) o dever-poder de autotutela administrativa; (b) a deferência institucional à decisão do Tribunal de Contas; (c) a estrita vinculação ao edital; (d) a continuidade da política pública estadual de saúde; e (e) a economicidade processual. Outras alternativas, tais como a manutenção pura e simples da decisão recursal anterior, com risco de agravamento da medida cautelar, ou a revogação total do certame, com retomada integral do procedimento, apresentam-se, neste cenário, como soluções menos adequadas, seja por desafiarem o entendimento do controle externo, seja por imporem ao interesse público ônus desproporcional, em afronta direta ao art. 22 da LINDB.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, no regular exercício do poder-dever de autotutela administrativa, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, na Lei Estadual nº 6.490, de 24 de outubro de 2025, nos arts. 20, 21, 22 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018), nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, eficiência e supremacia do interesse público (CF, art. 37, caput) e considerando, ainda, a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.SP-343/2026, do eminente Conselheiro Sérgio de Paula, proferida nos autos do Processo TC/MS nº 1245/2026,

DECIDO:

a) ANULAR DE OFÍCIO, em caráter parcial e localizado, os atos do Chamamento Público nº 001/2025/SES referentes à fase de classificação técnica das propostas, incluindo a Ata de julgamento dos recursos administrativos de 23 de abril de 2026, em vista da inconsistência apontada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado na aplicação do item 5.4.5 do edital;

b) DETERMINAR à Comissão de Contratação que proceda à nova análise das propostas técnicas, observando rigorosamente a interpretação do item 5.4.5 do edital;

d) DETERMINAR a reabertura, em sequência, de prazo recursal restrito às alterações decorrentes da nova análise técnica, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa, com eventuais recursos a serem apreciados pela própria Comissão de Contratação;

e) PRESERVAR a integralidade dos demais atos do certame;

f) DETERMINAR à Comissão de Contratação que registre, em Ata específica, todas as razões de modificação da classificação técnica, em estrita observância à motivação reforçada exigida pelos deveres de motivação previstos na Lei Estadual nº 6.490/2025 e pelos arts. 20, 21, 22 e 24 da LINDB, indicando expressamente as consequências jurídicas e administrativas das alterações realizadas;

g) COMUNICAR a presente Decisão ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Processo TC/MS nº 1245/2026, requerendo-se, em decorrência da adoção das medidas saneadoras ora determinadas, **a reconsideração e a revogação da medida cautelar deferida na Decisão Singular Interlocutória DSI-G.SP-343/2026**, com a consequente autorização de prosseguimento do certame após a conclusão da nova fase de classificação técnica;

h) DAR CIÊNCIA da presente Decisão a todas as organizações sociais participantes do certame, mediante comunicação eletrônica direta e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, para conhecimento e exercício de direitos;

i) ENCAMINHAR os autos à Comissão de Contratação do Chamamento Público nº 001/2025 para imediato cumprimento, certificando-se, em seguida, todos os atos praticados em decorrência desta Decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA
Secretário de Estado de Saúde